



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 187/2025

INICIATIVA: VER SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS PARA CULTIVO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição legislativa tem por finalidade estimular o uso produtivo de terrenos baldios públicos e privados existentes no Município, convertendo áreas urbanas ociosas em espaços destinados ao cultivo sustentável de hortaliças e plantas alimentícias, incentivando a agricultura urbana e comunitária, promovendo a segurança alimentar, fortalecendo vínculos comunitários e contribuindo para a melhoria ambiental do espaço urbano.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e VIII da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Além disso, a proposta também se insere no exercício da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à proteção do meio ambiente e da fauna, conforme preceitua o artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Em harmonia, a Lei Orgânica Municipal (LOM) também prevê:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

VI – à proteção ao meio ambiente;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

VIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, observados os preceitos legais e as normas de direito financeiro;

[...]

X – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, segundo as diretrizes estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XX – fomentar a produção agrícola e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 129 – O Município contabilizará a sua ação na área fundiária, agrícola, meio ambiente e hídrica, com as políticas estaduais e nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

Art. 137 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de preservá-lo.

Assim, o reaproveitamento de terrenos baldios, notadamente para fins de agricultura urbana sustentável, guarda relação direta com o ordenamento territorial, o

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





uso racional do solo urbano e a função socioambiental da propriedade, caracterizando típico assunto de interesse local, apto a ensejar atuação normativa do Município.

Não obstante, cumpre salientar que o programa instituído pelo projeto, ao prever manejo sustentável e vedar práticas ambientalmente nocivas, abre espaço para utilização ambientalmente adequada de áreas próximas a cursos d'água, córregos e rios, respeitadas as limitações legais impostas às Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Embora tais áreas não possam ser objeto de exploração agrícola convencional, é plenamente possível a sua utilização para fins de recuperação vegetal, recomposição de mata ciliar, implantação de espécies nativas ou plantas adequadas à função ecológica, contribuindo para a proteção dos recursos hídricos, redução de processos erosivos e melhoria da qualidade ambiental urbana. Tal perspectiva reforça o caráter sustentável e ambientalmente responsável da proposição, sem violar a legislação federal de regência.

Não se trata de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme delimita o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto limita-se a estabelecer diretrizes de caráter programático, sem criar cargos, alterar a estrutura administrativa ou dispor sobre regime jurídico de servidores, o que afasta qualquer vício de iniciativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora essa compreensão. No Tema 917 da Repercussão Geral, firmou-se que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

Todavia, é oportuno registrar que a instituição de programas por iniciativa parlamentar exige cautela, por tratar-se de matéria que tangencia a organização administrativa, sendo indispensável que a norma se restrinja à fixação de diretrizes gerais, sem avançar sobre atos típicos de gestão, de regulamentação, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

A jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tem reconhecido a constitucionalidade de normas municipais semelhantes, desde que respeitadas esses limites, conforme se extrai do julgamento da ADI nº 0030446-65.2015.8.08.0000, que tratou do Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios do Município de Vitória/ES, cuja medida cautelar foi indeferida pelo Tribunal Pleno:

ADI – APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS E ÁREAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – LEI Nº 8.792 DE VITÓRIA/ES AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 8.792, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS E ÁREAS PÚBLICAS, DENTRE OUTRAS COISAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. In casu, ainda que presente a verossimilhança quanto à alegação de inconstitucionalidade da norma em referência, não há que se falar em periculum in mora, notadamente levando em consideração que lei ora hostilizada está em vigor há cerca de um ano, sem qualquer insurgência anterior por parte do ora requerente. 2. Medida cautelar indeferida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL janeiro • fevereiro • março 2016 ~ 37 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Retornar ao Sumário conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, indeferir o pedido cautelar formulado pelo requerente, nos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

termos do voto do e. relator. **CONCLUSÃO:** ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, INDEFERIR A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0030446-65.2015.8.08.0000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL DO PLENO, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data da Publicação no Diário: 07/03/2016)

No mesmo sentido, precedentes de outros Tribunais de Justiça, a exemplo do TJSP, reafirmam que a disciplina normativa relativa a diretrizes gerais para hortas comunitárias insere-se na competência legislativa concorrente, desde que não haja ingerência indevida na esfera administrativa do Executivo, conforme:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.280, DE 12 DE JUNHO DE 2018, QUE 'AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE TERRENOS BALDIOS E ABANDONADOS DO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ PARA CULTIVO DE FRUTAS E/OU HORTALIÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 24, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - OFENSA, ADEMAIS, AOS ARTIGOS 25 E 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA". "A disciplina normativa para dispor sobre diretrizes gerais de programas voltados à criação de hortas comunitárias está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito, cuidando-se de matéria de interesse local (artigo 30, inciso I, da Carta da República), não se enquadrando em nenhuma das situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.280, DE 12 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ - CAUSA PETENDI ABERTA - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA PARA INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS (ARTIGOS 1º, 8º E 9º)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

- INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS É ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE DELEGAÇÃO DE PODERES PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL - DISPOSITIVO LEGAL QUE EXCLUI HIPÓTESE DE USUCAPIÃO (ARTIGO 6º) - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA (ARTIGO 10) - DESCABIMENTO - DESRESPEITO AO PACTO FEDERATIVO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, LETRA 'A', 144, 163, § 6º, TODOS DA CARTA PAULISTA E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo ultra vires, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional" (RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello). "O exercício da gestão dos contratos administrativos e a execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal são temas reservados à Administração Pública e independem de lei". "A celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo". "É defeso ao legislador municipal imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), sob o pretexto do interesse local".

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122071-43.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)

Quanto ao mérito, a proposição revela-se de elevada relevância social, ambiental e urbanística. A ocupação sustentável de terrenos baldios contribui para a redução de focos de insalubridade, proliferação de vetores de doenças e degradação paisagística, ao mesmo tempo em que promove educação ambiental, inclusão social, produção de alimentos e fortalecimento do sentimento de pertencimento comunitário. Trata-se de iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 182 da CF), do desenvolvimento sustentável, além de dialogar diretamente com políticas públicas contemporâneas de segurança alimentar e cidades sustentáveis.

No entanto, nos arts. 8º e 9º do Projeto de Lei Ordinária, identifica-se inadequação terminológica no tocante à unidade fiscal adotada para a fixação das penalidades administrativas, uma vez que o texto faz referência à “UFM”, quando, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a unidade fiscal vigente é a UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme estabelece a legislação tributária municipal. Tal imprecisão, se mantida, pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação prática da norma, razão pela qual se revela necessária a correção da terminologia, com a substituição da sigla “UFM” por “UFCI” em todos os dispositivos que veiculam sanções pecuniárias.

Outrossim, o regime sancionatório previsto no Projeto de Lei merece análise sob o prisma dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade normativa. A fixação de multa em patamar excessivamente reduzido tende a esvaziar seu caráter pedagógico e dissuasório, comprometendo a função preventiva da sanção administrativa, especialmente diante da relevância ambiental e urbanística da matéria tratada. Nesse cenário, recomenda-se que o Edil reavalie o valor estipulado, de modo que a penalidade seja suficiente para desestimular condutas infratoras, sem, contudo, assumir caráter confiscatório ou desproporcional, assegurando-se, assim, a adequada tutela do interesse público e a efetividade do comando legal.

Por fim, identifica-se inadequação técnica no art. 10 do Projeto de Lei, ao estabelecer prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a norma. Tal previsão afronta a repartição constitucional de competências, uma vez que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

não compete ao Poder Legislativo impor prazo para o exercício da função regulamentar, prerrogativa típica do Chefe do Executivo. Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.728 DISTRITO FEDERAL - RELATORA :MIN. ROSA WEBER - 12/11/2021)

Assim, recomenda-se a supressão do prazo e a adoção de formulação tecnicamente adequada, na forma: “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber”.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição mostra-se formal e materialmente compatível com a ordem constitucional, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal, não incidindo em violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e encontrando amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Estaduais. Trata-se, ademais, de iniciativa dotada de relevante interesse público, porquanto contribui para o desenvolvimento sustentável do Município, o fortalecimento da segurança alimentar e a valorização do espaço urbano.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003200350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

